

serão aplicados diretamente pelo Estado ou transferidos aos órgãos de segurança pública, defesa social e trânsito estaduais vinculados à SESP, ou aos municípios, na hipótese destes entes federativos terem instituído fundo municipal de segurança pública.

§ 1º A transferência de recursos se dará por meio de convênios ou de contratos de repasse.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FESP é comum ao Estado e aos órgãos ou municípios convenientes.

§ 3º As pessoas jurídicas e os órgãos referidos no § 2º zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades, das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º Os entes federados beneficiados com recursos do FESP, e o respectivo Conselho Gestor, prestarão informações sobre o desempenho de suas ações na área de segurança pública ao Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - COESP.

Art. 7º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei, não incidirão na transferência voluntária de recursos do Estado aos órgãos públicos e municípios, desde que destinados a assegurar ações e serviços de segurança pública, de execução da lei penal, de preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

CAPÍTULO VII DO DEPÓSITO, MOVIMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 8º Os recursos a que se refere o art. 3º e seus incisos serão depositados em instituição financeira oficial.

Art. 9º O saldo positivo do FESP, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, devendo ser reaberto o saldo por crédito suplementar, em sua totalidade, até o 30º (trigésimo) dia do exercício financeiro.

Art. 10. Das aplicações dos recursos do FESP serão prestadas contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma e nos prazos previstos na legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII DO PLANO DE APLICAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 11. O plano de aplicação do FESP será aprovado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas de custeio decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos constantes do orçamento consignado em favor da SESP.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de outubro de 2019.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 531891

LEI COMPLEMENTAR Nº 923

Dispõe sobre as competências, a composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - COESP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - COESP, órgão colegiado permanente, de natureza consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social.

§ 1º O COESP respeitará as instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública.

§ 2º A atuação do COESP se pautará pelas formulações do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e pelo Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 3º O COESP poderá recomendar a adoção de providências legais às autoridades competentes.

§ 4º O COESP congregará representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais.

Art. 2º Ao COESP compete:
I - propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social com vistas

à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade;

II - estimular a modernização institucional para o desenvolvimento e promoção intersectorial das políticas de segurança pública;

III - articular-se e apoiar, sistematicamente, os Conselhos Municipais de Segurança Pública, visando à formulação e a realização de diretrizes básicas comuns e a potencialização do exercício das suas atribuições legais e regulamentares;

IV - articular-se com o Conselho Nacional de Segurança Pública e zelar pela implementação de suas deliberações em nível estadual;

V - acompanhar as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos agentes de segurança pública;

VI - acompanhar o resultado célere e eficaz na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias dos órgãos de segurança pública e defesa social do Estado;

VII - acompanhar a execução da Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social;

VIII - acompanhar o grau de confiabilidade e aceitabilidade dos órgãos de segurança pública e defesa social do Estado pela população por eles atendida; e

IX - estudar, analisar e sugerir alterações na legislação afeta à área de segurança pública e defesa social.

Art. 3º Integram o COESP:

I - um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria de Estado de Direitos Humanos;

III - um representante da Secretaria de Estado de Justiça;

IV - um representante da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento;

V - um representante da Polícia Civil;

VI - um representante da Polícia Militar;

VII - um representante do Corpo de Bombeiros Militar;

VIII - um representante do Departamento Estadual de Trânsito;

IX - um representante do Poder Judiciário;

X - um representante do Poder Legislativo;

XI - um representante do Ministério Público Estadual;

XII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - um representante da Defensoria Pública Estadual;

XIV - três representantes de entidades e organizações da sociedade civil cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;

XV - três representantes de entidades de profissionais de segurança pública;

XVI - um representante da AMUNES (Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo);

XVII - um representante da Polícia Federal; e

XVIII - um representante da Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos XIV e XV do *caput* deste artigo serão eleitos na forma prevista em Regulamento.

§ 2º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§ 3º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos XIV e XV do *caput* deste artigo e a designação dos demais membros terão a duração de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição dos membros referidos nos incisos XIV, XV e XVI do *caput* deste artigo.

Art. 4º O COESP se reunirá, ordinariamente, a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, com pauta encaminhada juntamente com a convocação.

Art. 5º A SESP, a quem compete exercer a função de Secretaria Executiva do COESP, prestará o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos seus trabalhos.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas funções, o COESP contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da SESP.

Art. 6º A organização, o funcionamento e as demais competências do COESP serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei Complementar.

Art. 7º A participação no COESP, em quaisquer de suas instâncias, é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei Complementar nº 568, de 07 de dezembro de 2010.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de outubro de 2019.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 531895

